



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada

APROVADO EM: 18/08/2021

Juarez Antonio da Cunha
Presidente

RAZÕES DO VETO- EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL


Antes de elencar as razões jurídicas que consubstanciam a apresentação do presente Veto, cumpre-nos destacar que as razões fáticas que determinam a adoção da presente medidas, as quais se revelam de conhecimento público e notório de todos os Municípios e dos nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa.

Conforme amplamente discutido nesta Casa Legislativa, foi votado no último dia 09 de Agosto de 2021 o Projeto de Lei Ordinária nº 009/2021, que toca a Regulamentação no âmbito do Município a UFM- Unidade Financeira Municipal e dá outras providências. Entretanto, cumpre-nos destacar que muito embora o Projeto tenha sido votado/discutido naquela Sessão, restou demonstrada a EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL que altera substancialmente o resultado daquela Sessão, uma vez que prevaleceu o entendimento desta Casa Legislativa de que o objeto tratado no referido Projeto de Lei cuida de matéria concernente ao Código Tributário do Município, prevista no Artigo 56, sendo necessária para aprovação MAIORIA ABSOLUTA.

Ocorre que com a referida apresentação em caráter de URGÊNCIA, afim de atender os interesses da Administração Pública Municipal, visando atingir um dos maiores princípios da Administração Pública, consagrados pela nossa Constituição Federal, sendo este o Princípio da Eficiência, o referido Projeto de Lei não foi passível de sofrer as devidas alterações com eventuais emendas modificativas e sequer a matéria poderia receber pedido de vistas, uma vez que a URGÊNCIA na votação do mesmo suprimia as devidas possibilidades de modificação.

Pelo exposto, considerando o referido ERRO MATERIAL, estou VETANDO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº 009/2021, porque não guarda compatibilidade com a Lei Orgânica deste Município, que prevê em seu corpo legal tratar-se de matéria concernente ao Código Tributário Municipal, devendo ser matéria de Lei Complementar.

GABINETE DO PREFEITO.


ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada 

MENSAGEM Nº 009/2021.

PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO A UFM – UNIDADE FINANCEIRA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Exmo. Sr.

Vereador Juarez Antônio da Cunha

DD. Presidente da Câmara Municipal do Município de Limoeiro.

Sr. Presidente,

Em caráter de urgência, tenho a elevada honra de submeter à apreciação, discussão e aprovação de V. Exa. e seus ilustres pares, nobres representantes do povo de Limoeiro, o anexo Anteprojeto de Lei nº 009/2021, face as razões a seguir expostas.

A UFM – Unidade Financeira Municipal foi a unidade financeira utilizada para cálculos de todos os tributos municipais e algumas multas por infrações na vigência do antigo código tributário, Lei Complementar 001/2005, e era prevista no artigo 344, do referido código antigo.

Afirmava o Código Tributário Municipal de 2005:

Art. 344. Fica instituída a Unidade Financeira Municipal – UFM de 1.00 equivalente a R\$ 1,00 para o cálculo dos tributos, preços e multas que entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006.

Parágrafo único. A unidade financeira mencionada nesse artigo poderá ser corrigida a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, no limite da inflação oficial.

Com base na UFM, não somente tributos eram calculados. Multas e taxas eram previstas em UFM, tanto no próprio código tributário de 2005, quanto em demais leis posteriores que instituíam taxas e verbas indenizatórias.

Justamente por isto se necessita hoje, nova regulamentação da UFM.

É que, legislações posteriores ao CT 2005 e anteriores ao ano CT de 2017 definiam a UFM como unidade de referência para diversas taxas, multas, ou verbas indenizatórias que hoje ainda estão em vigor, como o exemplo das multas previstas na lei dos transportes alternativos de passageiros municipais (Lei Ordinária nº 2.314/2014). De igual modo, o pagamento da gratificação indenizatória prevista nas Leis Complementares 079/2014 e 082/2014, que tratam da JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações. Repita-se que todas as citadas normas locais trazem a UFM como unidade de referência e estão em vigor.

Ocorre que, com a entrada em vigor do novo código tributário municipal, Lei Complementar 109/2017, a UFM não restou prevista, ao mesmo passo em que nos termos do seu artigo 426, ficou revogado todo o código tributário de 2005. Deste modo, a UFM restou revogada nos termos da nova lei tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada

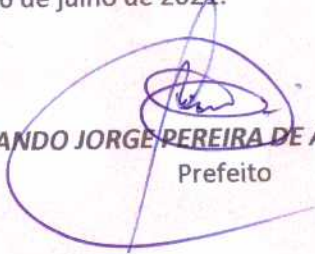
Com tal fato, o pagamento da gratificação indenizatória prevista nas leis da JARI e até mesmo a cobrança das multas previstas nos artigos 13 e 23 da Lei dos Transportes Alternativos de Passageiros carecem da devida legalidade, merecendo a regulamentação formal e normativa, dando-se eficácia aos atos administrativos de pagamento das verbas indenizatórias e de cobrança das multas destas duas lei, dentre outras, em compasso com o insculpido no Artigo 5º da Constituição da República.

A urgência se dá, neste mesmo sentido, posto que, hoje a JARI está em pleno funcionamento, mas os pagamentos indenizatórios previstos nas Leis Complementares 079/2014 e 082/2014 não estão sendo possíveis, causando embaraço e possível descontinuidade no julgamento das infrações competentes. Ainda mais, as multas previstas nos artigos 13 e 23 da Lei dos Transportes Alternativos de Passageiros (Lei Ordinária nº 2.314/2014), não estão podendo ser aplicadas, gerando possíveis déficits de arrecadação e receita.

Como se vê, o fato é sim urgente e o assunto, por carecer da devida legalidade formal, merece a regulamentação normativa, dando-se eficácia e legalidade aos atos administrativos municipais, sendo o que se remete para análise, rogando pela devida apreciação e aprovação, por ser questão de justiça e interesse popular.

Aproveito e ensejo para renovar a V. Exa. e os demais representantes do Povo de Limoeiro, os meus protestos de estima, consideração e apreço.

Limoeiro/PE, 26 de julho de 2021.


ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
Prefeito

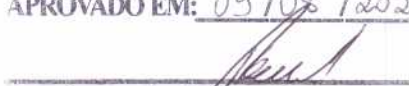


PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada 

APROVADO EM: 09/08/2021

PROJETO DE LEI Nº 009/2021


Juarez Antônio da Cunha
Presidente

EMENTA: REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO A UFM – UNIDADE FINANCEIRA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da CÂMARA MUNICIPAL, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada a Unidade Financeira Municipal – UFM, sendo sua unidade equivalente ao valor de R\$ 1,00 (um real) para o cálculo das multas e gratificações indenizatórias em vigor e não extintos pela Lei Complementar 109/2017 (Código Tributário Municipal).

Parágrafo único. A unidade financeira mencionada nesse artigo poderá ser corrigida a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CORONEL FRANCISCO HERÁCLIO DO RÊGO, em 26 de julho de 2021.


ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
Prefeito



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 009/202

Regulamenta no âmbito do município a UFM – Unidade Financeira Municipal e dá outras providências.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, convém salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Legislativa não substitui a vontade dos ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

DA APRECIÇÃO

Trata-se de solicitação emanada da Presidência da Câmara Municipal acerca de projeto de lei encaminhado a esta Casa, solicitando dessa consultoria manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 09/2021, em relação ao qual passamos a nos manifestar nos termos que se seguem:

A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, dispõe que é competência dos municípios legislar sobre assunto de interesse local.

A matéria tratada na propositura relaciona-se à organização administrativa, pelo que o Prefeito tem prerrogativa de iniciativa (art. 61, inciso III, da Lei Orgânica Municipal).

Assim temos que o assunto da presente proposta é de interesse do município e que o Chefe do Executivo tem competência exclusiva para propô-la.

Após análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometem sua legalidade e constitucionalidade.



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

CONCLUSÃO

Entendemos, portanto, que o Projeto não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange a iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que a proposta está apta a ser apreciada.

A propositura deverá ser submetida às comissões: a) Legislação, Justiça e Redação final;

Para aprovação é necessário o voto favorável da maioria simples, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Neste sentido, por tudo quanto e exposto, opina pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 009/2021

É o Parecer, que submeto à consideração superior.

Limoeiro, 09 de agosto de 2021.


JOSÉ EDSON BARBOSA DO RÊGO

Assessor Jurídico